



PARECER CECE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PROCESSO: 023.00031/2021-81

Obriga o uso de capacete pelos praticantes de *skate*, como equipamento de segurança, nos locais do Município de Porto Alegre destinados a esse esporte.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo (0302056) de autoria do nobre Vereador Cassiá Carpes, que visa obrigar o uso de capacete pelos praticantes de skate, como equipamento de segurança, nos locais do Município de Porto Alegre destinados a esse esporte.

A Procuradoria, em parecer prévio, destaca que é de se ponderar que toda norma de polícia, restritiva de direito e/ou da liberdade deve estar de acordo com o princípio da razoabilidade e/ou proporcionalidade. Princípio este implícito na Constituição da República e expresso na Constituição do nosso Estado, em seu art. 19. Entretanto, manifestou-se pela inexistência de óbice à tramitação da proposição legislativa em exame.

Na sequência, o processo foi encaminhado para Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, que por sua vez emitiu parecer favorável, manifestando-se pela inexistência de óbice de natureza jurídica.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Vem, a esta comissão, para parecer, o projeto de lei de autoria do nobre Vereador Cassiá Carpes, que versa a respeito da obrigação do uso de capacete pelos praticantes de skate, como equipamento de segurança, nos locais destinados a esse esporte no Município de Porto Alegre.

Muito acertivo foi um trecho do parecer da CUTHAB, redigido pelo vereador Jessé Sangalli, o qual transcrevo *ipsis litteris*:

"É sabido que a utilização de itens de segurança na prática de esportes levam à incolumidade e por isso devem ser incentivados, mas longe de ser uma imposição estatal. Ademais, entendo ser demasiadamente custoso para o Município ter de despender de pessoal e atos fiscalizatórios para a observância dos preceitos previstos na Lei, vide o art. 1º, §1º".

Sabe-se que o uso de equipamentos de segurança são de grande valia para os praticantes, entretanto, não compete ao Estado determinar como os usuários -muitas vezes amadores-, devem portar-se face ao uso deste(s). Ademais, a administração pública não dispõe de servidores disponíveis para fiscalizar tão somente o uso de capacete nas áreas em que os usuários andam de skate. Deste modo, far-se-á necessária a contratação de servidores, o que passaria a gerar custo à administração.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino no mérito pela **REJEIÇÃO** do projeto.

GILSON PADEIRO

RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador**, em 30/08/2023, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código Parecer CECE 0614390 SEI 023.00031/2021-81 / pg. 1

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4342 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 281/23 - CECE** contido no doc 0614390 (SEI nº 023.00031/2021-81 - Proc. nº 1197/21 - PLL nº 527/21), de autoria do vereador Gilson Padeiro, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **22 de setembro de 2023**, tendo obtido **02** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **rejeição** do Projeto.

Vereador Mauro Pinheiro – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Gilson Padeiro – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Giovane Byl: NÃO VOTOU

Vereador Giovanni Culau e Coletivo: NÃO VOTOU

Vereador Jonas Reis: CONTRÁRIO



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Marchionatti, Assistente Legislativo**, em 22/09/2023, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0626397** e o código CRC **12F03D69**.